



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
24ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

PROCESSO Nº 071/92

TRAMITAÇÃO

TRT

Reclamante
Processo Numero: 00071.01/92

Rte: CLAUDETE T. RIBAS CONCEICAO
ESTRADA CONCEICAO, KM 01 RURAL
79980000 MUNDO NOVO MS
Adv: VALDIR FLORENTINO DE SOUZA
AV. CAMPO GRANDE, 777 - SALA 3 - 1 ANDAR CENTRO
79980000 MUNDO NOVO MS

Endereço

Reclamada
da: MARIA EMILIA ARRUDA DOS REIS
AV. CASTRO ALVES, 1241 CENTRO
79980000 MUNDO NOVO MS
Adv: JULIO MONTINI NETO
AV. BRASIL, 634 CENTRO
MUNDO NOVO

Objeto : AGRAVO DE INSTRUMENTO
Valor da Causa: CR\$ 1000000.00

Endereço

OBJETO:

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de _____ de mil novecentos e noventa e dois na secretaria da 1a. JCI de MUNDO NOVO, autuo a reclamação que segue com _____ documentos.
Eu, Antonio Gilson de Jesus Santos, assino este termo.
ANTONIO GILSON DE JESUS SANTOS, assino este termo.
Secretaria



Dr. Julio Montini Neto

ADVOGADO
O. A. B. 4.937



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente
da J.C.J. de Mundo Novo MS.

*Historia, intimação e
agravante para for-
necer as peças neces-
sárias e instruções do
agravo, no prazo de
48 horas. Forme-se
o agravo 06/10/92*

Processo: 071/92.

Recurso de Agravo:

[Signature]
Cláudio Rodrigues Plínio Jr.
Juiz Presidente

MARIA EMILIA ARRUDA DOS REIS, já qualifi-
cada nos autos 071/92, por seu advogado ao final assinado,
na Reclamatória movida por CLAUDETE T.RIBAS CONCEIÇÃO, vem
interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO, contra o despacho denega-
tório por intempestivo do R.O., de fls. requeren-
do o traslado da procuração "ad Judicia", da decisão a-
gravada, da intimação desta, da intimação da Reclamada dan-
do-lhe ciência da sentença, da sentença de 1º grau, e do
Recurso Ordinário, intimação da parte contrária para con-
tra-minuta e com as razões seguintes, a subida do instru-
mento devidamente formalizado, após as formalidades de /
estilo, isto, se V.Excª entender em não reformar a decisão
agravada.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Mundo Novo em 02/10/92.

[Signature]
Julio Montini Neto
Advogado.

JUSTIÇA DO TRABALHO
VICJ DE MUNDO NOVO - MS
-5001 122084 000000
PROTOCOLO



Dr. Julio Montini Neto

ADVOGADO
O. A. B. 4.937



JUSTIÇA DO TRABALHO
JCJ DE MUNDO NOVO - MS
- 5001 1220 000000
PROTÓCOLO

Minuta do Agravo.
Processo 071/92.

COLETA TURMA DO TRT.

Em que pese a decisão do ilústre Juíz presidente, " data venea" não pode prosperar a intempestividade do RO tendo em vista as seguintes motivações de fato e de Direito.

I- Como se observa claramente nos autos, a agravante foi intimada da r. sentença em 31/08/92, via procurador, cuja intimação ocorreu pessoalmente na própria Junta. Assim, levando-se em conta que o prazo para apresentação do RO é de oito dias, logo esse prazo / somente se inspiraria em 09/09/92. Ora, apresentando-se o RO no dia 08, está ele dentro do prazo legal.

II- Na respeitável decisão agravada, o digno Juiz " a quo ", levou em consideração a juntada do / aviso de recebimento juntado aos autos, datado de 26/08/92, cujo expediente teria intimado via correio a agravante. Acontece, que a agravante reside na Av. Porto Alegre 971, e o endereço para o qual foi enviada a



Dr. Julio Montini Neto

ADVOGADO
O. A. B. 4.937



correspondência, é Castro Alves, local onde a agrante apenas anteviu durante certo tempo uma oficina de veículo que encontra-se desativada.

III- Conforme se observa pela assinatura da pessoa que recebeu a correspondência esta, não foi entregue à agravante, que somente tomou conhecimento da sentença via procurador. Vê-se assim, que o recebimento da correspondência ocorreu por parte da pessoa com o nome de MARIA JOANA AURELINA, a qual, somente levou ao conhecimento da agravante tal correspondência, após ter sido indagada se não havia recebido "um documento", do correio e, somente então fez a entrega à agravante da correspondência, isto, após a intimação do patrono.

COLENDIA TURMA.

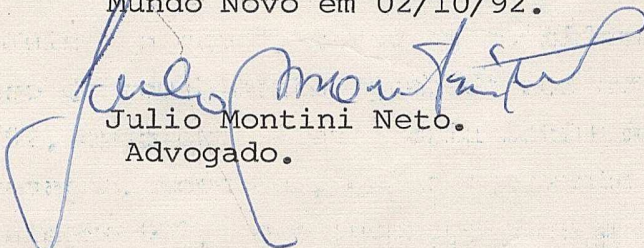
Como restou claro, a intimação foi feita em endereço diferente; foi entregue a uma pessoa estranha e não à agravante; a agravante possui procurador com escritório cujo endereço consta da inicial; e ainda, o Código de Processo Civil legislação subsidiária da CLT, em seu art 242, estabelece claramente, que " O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados foram intimados da decisão, da sentença ou do acórdão".

Assim, não há se falar em intempestividade do recurso.

Assim, pelo que foi exposto, espera a agravante a anulação da decisão e julgar ao fim procedente o agravo com a consequente procedência do RO.

Nestes termos, pede deferimento.

Mundo Novo em 02/10/92.


Julio Montini Neto.
Advogado.



Dr. Julio Montini Neto

ADVOGADO

O. A. B. 4.937



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da J.C.J. de Mundo Novo MS.

JUSTIÇA DO TRABALHO
JCJ DE MUNDO NOVO - MS

13 OUT 12 08 000000

PROTOCOLO

J. Vista à parte contrária. I.

Em 14.10.92

Emory Rodrigues Pinto Jr.
Juiz Presidente

MARIA EMILIA ARRUDA DOS REIS, já qualificada nos autos 71/92, por seu procurador ao final assinado, vem respeitosamente apresentar as peças que formarão o agravo, em número de 17, sendo da procuração, da intimação, do R.O. da / sentença e da decisão agrava.

Nestes termos pede deferimento.

Mundo Novo em 13/10/92

Julio Montini Neto
Julio Montini Neto.
Advogado.



Dr. Julio Montini Neto

ADVOGADO
O. A. B. 4.937



JCJ DE MUNDOS
- 8 SET 1976 26
000000
PROT. COLO

PROCESSO 71/92.

RECORRENTE: MARIA EMÍLIA ARRUDA DOS REIS.

RECORRIDA: CLAUDETE T. RIBAS CONCEIÇÃO.

RAZÕES DO RECURSO.

EGRÉGIO TRIBUNAL.

A Sentença de Fls. 34 e seguintes, não pode subsistir, pois viola a ordem jurídica, e especialmente o art. 850 Concolidado, como se demonstrará neste ato de inconformismo, devendo ser anulada para ser proferida nova instrução processual, dando-se por nulo todos os atos praticados a partir de fls. 25. dos autos em epígrafe.

PRELIMINARMENTE:

CERCEAMENTO DE DEFESA.

A Recorrida, CLAUDETE TABORDA RIBAS CONCEIÇÃO, ajuizou Reclamatória Trabalhista contra a Recorrente, pleiteando verbas rescisórias, e demais verbas oriundas do contrato de trabalho que alega ter mantido com a recorrente.

C I E F



Dr. Julio Montini Neto

ADVOGADO
O. A. B. 4.937



Realizada a primeira audiência, não houve conciliação entre as partes. Realizada a segunda audiência, entendeu o Magistrado " a quo " que tratava-se de um litisconsórcio necessário, e determinou que a Recorrida emendasse a inicial, intimando a Sra. APARECIDA TABORDA RIBAS, para fazer parte da li-de. O mesmo Juiz presidente, no aludido despacho, determinou / que se intimasse as Reclamadas, sob pena do art. 844 da C.L.T.

Ao emendar a inicial, a recorrida, via procurador em fls. 29, requer a intimação da Reclamada MARIA EMILIA ARRUDA DOS REIS, para audiência inicial.

As Fls. 32, foi intimada a segunda Reclamada, APARECIDA TABORDA RIBAS, para a audiência inaugural marcada para o dia 20 de mês de julho de 1.992.

A Recorrente, permanecia no aguardo de ser intimada, pois como componente do litisconsórcio, tinha interesse em participar da audiência, onde produziria inclusive provas documentais, para desconstituir a pretensão da Recorrida. Podendo / inclusive, tentar conciliar-se, e, assim não ocorrendo, aduzir / razões finais, tudo em conformidade com o estatuído no artigo 850 Consolidado. Isto tudo, sem levar em consideração que a Recorrida é irmã da segunda Reclamada, e como tal, ficariam muito " a vontade" para tramar qualquer resultado que viesse em prejuízo da Recorrente. Todavia, a Recorrente somente tomou conhecimento da audiência realizada com a segunda Reclamada, quando da intimação da Sentença final, sendo tudo realizado a revelia da Recorrente.

ÍNCLITOS JULGADORES.

O artigo 49 do mandamento processual, faculta a cada um dos litisconsórcios promover o andamento do processo, ao mesmo tempo que estabelece que TODOS DEVEM SER INTIMADOS, dos respectivos atos processuais. No caso vertente, a Recorrente nem sequer foi intimada da audiência quanto mais teve oportunidade de manifestar-se sobre o depoimento da segunda Reclamada, o que, fere o mais elementar e consagrado direito, garantido pela Constituição Federal.

C
I
E
F



Dr. Julio Montini Neto

ADVOGADO
O. A. B. 4.937



Manifestando-se a este respeito, colhemos os seguintes ensinamentos da Jurisprudência:

"LITISCONSONCIO NECESSÁRIO.

Tratando-se de Litisconsórcio necessário, a eficácia da sentença depende da Citação de todos os Litisconsórcios. Inexistindo essa Citação a Sentença não produz qualquer efeito, quer com relação as partes que participaram do processo, ou com as que dele não participaram. Ineficaz a decisão recorrida. Impõe-se o retorno dos autos, determinando-se a renovação de todo processamento.

(TST, RO-MS, 1.069/89 2, Ney Doyle, Ac /SDI 223/91).

Podemos ainda, no mesmo sentido, nos valer da seguinte decisão:

LITISCONSORCIO NECESSÁRIO.

" É nulo o processo em que não foram citados os litisconsórcios necessários. (TST RO.MS.11/89.1 Guimarães Falcão. Ac. SDI 996/90.1)

Desta forma Senhores Magistrados, Vossas Excelências não terão dúvidas de que a recorrente teve seu direito de defesa cerceado, notadamente com relação aos preceitos do art 49 do mandamento processual, 850 Consolidado e ainda 5º, LV, da Constituição Federal, devendo pois, serem anulados os atos processuais para que a recorrida possa fazer uso do direito a

C I E F



Dr. Julio Montini Neto

ADVOGADO
O. A. B. 4.937



ela negado.

N O M É R I T O

1)- DA PRESCRIÇÃO.

Conforme já enfocado nos autos, a Recorrente possuía um pequeno salão de cabeleireira, nesta cidade, com posto de alguns poucos materiais do ramo. Por sua vez, a Recorrida atendia a domicílio, executando o serviços de manicure. Por serem atividades bastante próxima, a Recorrida propôs de vir trabalhar no salão, e, usaria os materiais, (esmalte, lixa, e outros) que seriam comprados pela recorrente, e pelo fato da recorrente arcar com as demais despesas (água luz e aluguel) a Recorrida daria 50% de tudo o que produzisse dentro do salão, para Recorrente.

Assim, trabalharam até março de 1.990, mais precisamente no dia 06 de março, data em que a recorrente mudou-se para Campo Grande.

2)- Dias antes de transferir sua residência para Campo Grande, a Recorrente decidiu fechar o salão pois o ramo não mais lhe interessava e, na capital, trabalharia com o ramo de mecânica. Todavia, a recorrida e sua irmã, a segunda Reclamada, propuseram arrendar o referido salão, pois, a recorrente possuía contrato de locação até o final do ano, e, desativando o salão, entregaria o prédio perdendo o aluguel. Assim, a Recorrente despediu-se da Recorrida e sua irmã, entregando o salão à elas que a partir daquela data, passaram administrá-lo enquanto a recorrida mudou-se para Campo Grande só aqui retornando no final do ano de 1.990. Ao discutirem as bases do arrendamento, ficou estabelecido (foi contrato verbal e não foi possível produzir provas) que as arrendatárias mensalmente fariam um balanço e enviariam via banco, o dinheiro que pertencesse à Recorrente, porém, nunca se quer foi enviado qualquer quantia.

C I E F



Dr. Julio Montini Neto

ADVOGADO
O. A. B. 4.937



A partir dessa data, as irmãs foram à Prefeitura, e lá adquiriram o Alvará para funcionamento do salão, cujo alvará foi requerido em nome da segunda reclamada, conforme Fls.19, 20.

A Recorrida, em sua peça exordial, confirma que realmente parou de trabalhar em 15 de março de 1.990. Ouvida pelo Magistrado, disse que " A DEPOENTE TRABALHOU PARA A RECLAMADA DURANTE UM ANO E SETE MESES, TENDO SAIDO EM 06/03/90".

Ora, se a Reclamante reconhece que parou de trabalhar em 06/03/90, dito na exordial, e confirmado na presença do Digno Juiz Presidente da Junta pelo seu próprio depoimento as fls 25, é inquestionável que ocorreu a prescrição. A argumentação de fls 29, não pode ser levada vante, pois é a própria Reclamante quem confirma que desligou-se em 06/03/90, e desta forma não houve aviso prévio, pois para que avisar a quem não é funcionário?. Datíssima Venia Senhores Magistrados entendemos ter havido julgamento Ultra Petita quando o Digno Juiz " A quo" por seu convencimento, entendeu que "houve continuidade do trabalho." Houve sim, porém não sob o comando da Recorrente que já estava a mais de quinhentos quilômetros desta cidade. Ora, quando a Recorrida diz textualmente que parou de trabalhar em 06/03/90, é porque tem consciência de que a partir daquela data, ela e a irmã é que passaram a administrar o salão. A certeza é tanta, que na peça exordial (item 04), a Reclamante diz claramente que: "que quando parou de trabalhar, só recebeu saldo de salário." Assim Eméritos Julgadores, é indiscutível que, mesmo admitindo-se a relação de trabalho entre as partes, esta foi afetada pela prescrição.

3)-

DA SOCIEDADE OU ARRENDAMENTO

Entendeu o Preclaro Julgador, ter havido sociedade entre as Reclamadas, e não arrendamento, firmando sua decisão, baseado no depoimento da Reclamada fls,26, quando a mesma diz que: Caso não houvesse lucro, nada pagariam pelo aluguel dos materiais. Ora, isto foi pactuado entre as partes, in-



Dr. Julio Montini Neto

ADVOGADO
O. A. B. 4.937



inclusive com testemunhas, porém, não foi possível a produção de tais provas, face ao cerceamento de defesa. Além do mais, não se tratava de uma empresa, eram apenas alguns materiais que foram cedidos pela Recorrente, mais em função da gratidão e amizade que tinha para com as irmãs, para não deixá-los amontoados em um cômodo qualquer. Assim, é perfeitamente aceitável que tais materiais fossem cedidos, e caso desse lucro, seria rateado, mas se desse prejuízo (como de fato derão) as arrendatárias nada pagariam.

4)- DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Datíssima Venia Senhores Julgadores não poderia nunca ser reconhecido vínculo de emprego entre as partes porque na verdade nunca houve. Pois, pela própria natureza da relação de trabalho, é fácil concluir, que não existe nenhuma empresa que que admita um funcionário, e forneça-lhe todo o material, e este funcionário apenas use a mão-de-obra e receba pelo trabalho 50% do que produzir. Pois, este é também o depoimento da Reclamante que confirma que recebia 50% do que produzia como manicure e 50% era para pagar os materiais do salão, pois o salão é que fornecia tais materiais. Diz ainda a depoente, que se executasse algum serviço, como lavar cabelos e outros, por esses serviço eventuais recebia ~~em separado~~.

Alega ainda a Reclamante, que fazia limpeza do salão. Ora, no salão trabalhavam as três, a Reclamante e as duas Reclamadas; assim, todas eram responsáveis pela limpeza do salão, pois, o próprio serviço executado pela Reclamante contribuia para sujar o salão, que depois era limpo pelas mesmas. Alega ainda a Reclamante que algumas vezes pagava contas para a Reclamada. Ora, o salão está localizado ao lado do Banco do Brasil, e na verdade, qualquer das três às vezes iam ao banco para pagar a conta de água ou de luz, porém, sem isto representar uma ordem de serviços.

C
I
E
F



Dr. Julio Montini Neto

ADVOGADO
O. A. B. 4.937

Residência B. Est. 13
46



5)- DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.

Aqui também Senhores Magistrados, a contestante não pode admitir a decisão do nobre colegiado, por ser completamente destonante com a provas dos autos, senão, vejamos: Entendeu o preclaro Magistrado que a Reclamante recebia um salário de 70% do valor do salário mínimo, mensal. Fundamenta sua decisão, apenas alicerçado no depoimento da recorrida, fls 25. Inadmissível esta decisão, vez que a recorrida assim disse:

" Que a depoente recebia 50% do serviço de manicure, e às vezes lhe pagava alguma coisa pelos demais serviços".

Ora, Senhores Magistrados, se a recorrida recebia 50% do valor do faturamento com o serviço de manicure, logo seu salário dependia do quanto faturasse e, dependia somente dela, se trabalhasse mais, faturava mais, se trabalhasse menos, faturava menos. Assim, impossível aceitar a média de 70% como sendo média mês a mês trabalhado. Além do mais, a mesma diz que recebia por fora algum outro serviço que eventualmente realizasse.

Entendeu ainda o nobre julgador, que devia aplicar o art 302, com referência ao quantum do salário, por não ter sido, segundo sua interpretação, suficientemente impugnado. Ora, nenhuma prova foi produzida em audiência, o que consta dos autos são depoimentos apenas das partes, uma alegando o seu direito, enquanto a outra procurando mostrar também o seu. Assim, não pode o magistrado valorar apenas o depoimento de uma parte, quando o fato é controverso, sob pena de não aplicar a verdadeira Justiça. Neste sentido, podemos colher os seguintes ensinamento da Jurisprudência.

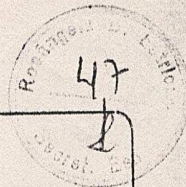
" Não é obrigação do Reclamado apresentar documentos se para isto não foi intimado. Tendo sido suficientemente contestada a pretensão, o ônus da prova compete a quem alega." (TST RR.6.863./88.9 Ac.2ª T.1857/91)

C
I
E
F



Dr. Julio Montini Neto

ADVOGADO
O. A. B. 4.937



6) - DAS HORAS EXTRAS.

Aqui também, a contestante não pode calar-se diante de tamanha injustiça. Pois, o Nobre Magistrado entendeu que houve prestação de horas extraordinárias. Analisando o depoimento de fls 25, a Recorrida diz que, o Horário estabelecido era 7,30 mas que ela sempre chegava um pouco antes. Ora, se ela chegava um pouco antes, não significa dizer que sempre chegava, e se assim o fazia, era por vontade própria e não por determinação da " patroa".

Assim, diz que chegava 7,30, e deixava o serviço as 17,00 horas. Supõe-se que tivesse duas horas para almoço, estaria dentro do horário de 8, horas diárias, sem nenhuma extraordinária. Além do mais, não restou plenamente prova o labor extraordinário, pois conforme ensinamento jurisprudencial, cabe ao empregado provar o labor extraordinário. Assim, colhemos o seguinte ensinamento.

" HORAS EXTRAS.

A prova das horas extras imcumbete ao reclamante que as alega, (art 333 I, do CPC, e 818 da CLT) Não pode a instância ordinária presumir a jornada declarada na inicial, A Se tença deverá fundamentar sua decisão em outros elementos probantes (TST, ERR 532/88, 4)

Como vemos, não há provas nos autos que possam provar com convicção que a Recorrida laborava em sobrejornada.

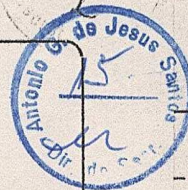
7) DO 13. SALÁRIO E DAS PROVAS.

É evidente que tais verbas são prerrogativas de funcionários devidamente registrados. Ora, a Recorrida, como já foi noticiado, nunca foi empregada da Recorrente, logo não há se falar em 13º salário.



Dr. Julio Montini Neto

ADVOGADO
O. A. B. 4.937



DOS REFLEXOS.

Não se pode falar em reflexo, visto que são verbas que acompanham o principal, e neste caso não principal, logo não há reflexo.

ANOTAÇÃO DA CTPS.

Conforme já exposto, a Recorrida nunca foi / funcionária, nem mesmo possuía CTPS, pois apenas a adquiriu em data de 06/02/90, conforme fls.10. Assim, não sendo funcionária, nem possuindo CTPS, é impossível anotá-la.

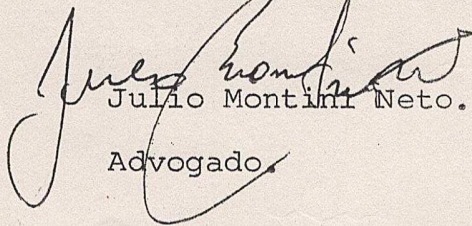
" Ex positis", espera a recorrente seja acolhida a preliminar de Cerceamento de Defesa, e determinado o retorno dos autos, anulando-se os atos até aqui praticados, notadamente a partir de fls. 22. Porém, se esse não for o entendimento de Vossas Excelências, espera a recorrente que seja conhecido o Recurso, para excluir a Recorrente dos pagamentos das seguintes verbas:

- a. horas extras.
- b. Diferença salarial.
- c. 13 salário
- d. Reflexo das horas extras.
- e. anotação da CTPS.
- f. FGTS.

Todas constantes em fls 34 usque 37.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Mundo Novo em 08 de setembro de 1.992.


Julio Montini Neto.
Advogado.

C
I
E
F

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JCJ DE MUNDO NOVO-MS



ATA DE AUDIENCIA

Aos 13 dias do mês de Agosto do ano de 1992, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Mundo Novo - MS, presentes o Exmo Juiz Presidente Dr. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR e os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. n. 71/92, entre partes: Claudete T. Ribas Conceição e Maria Emilia Arruda dos Reis e Aparecida Taborda Ribas, reclamante e reclamado, respectivamente.

As 13:30 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.
Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento e colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, pela Junta foi proferida a seguinte

DECISÃO

Vistos, etc...

CLAUDETE TABORDA RIBAS CONCEIÇÃO, qualificada na inicial, ajuizou ação trabalhista contra MARIA EMILIA ARRUDA DOS REIS, também qualificada, pleiteando o pagamento das rescisórias, diferenças salariais, aviso prévio, FGTS e multa, horas extras, 13. salário e férias, multa pelo atraso no pagamento das rescisórias, além de honorários advocatícios.

A reclamada contestou, arguindo a prescrição, que a autora não era empregada da contestante e sim, sócia de fato, que inexistia horário de trabalho a ser cumprido e que, em Março/90 a contestante arrendou o estabelecimento à irmã da autora, que não houve dispensa, sendo indevidas as parcelas rescisórias, pedindo a improcedência da ação.

Em prosseguimento foram ouvidas as partes e encerrada a instrução processual.

Verificando a existência de um litisconsórcio necessário, a Presidência determinou a reabertura da instrução processual, com a intimação da autora para emendar a petição inicial, incluindo a litisconsorte.

Emendada a petição inicial, foi incluída na lide, como co-reclamada a irmã da autora, Sra. APARECIDA TABORDA RIBAS.

Em audiência a segunda reclamada não apresentou defesa e, inquirida pelo Juízo, confirmou as alegações da autora e da primeira reclamada.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

E o relatório.

D E C I D E - S E

DA INTIMAÇÃO DA SEGUNDA RECLAMADA - LITISCONSORCIO NECESSÁRIO

RIO

Como já ressaltado no despacho de fls. 27, verificou-se a existência de um litisconsórcio necessário entre a primeira e a segunda reclamada, sendo portanto indispensável a intimação, como parte, da segunda, eis que não poder-se-ia incluí-la em eventual condenação sem

AX



a sua participação no feito, inclusive com oportunidade de ampla defesa.

Pelo que e nos termos do Enunciado 263, do TST, determinou-se a emenda da petição inicial, para que a autora incluísse na litis-contestação também a sua irmã, já que vislumbrou-se que a prestação jurisdicional por certo a afetaria.

SOCIEDADE OU ARRENDAMENTO?

Em que pese a primeira reclamada ter alegado arrendamento do salão a segunda reclamada, o depoimento das partes e, principalmente o depoimento da primeira contestante deixou certo a existência de uma verdadeira sociedade e não arrendamento.

Com efeito, a primeira reclamada, no depoimento de fls. 26, afirmou: "...que à partir de Fevereiro/90 passou a ser sócia da irmã da reclamante, que aí o trato era de que a irmã da reclamante lhe pagaria 50% dos lucros do salão à título de aluguel dos materiais, sendo que se em determinado mês não houvesse lucros a depoente nada receberia..."

Em tal frase resta plenamente caracterizada a sociedade, porquanto se arrendamento fosse, o "aluguel" independeria dos lucros do salão e o fato de a primeira reclamada não participar do gerenciamento do salão não exclui a sociedade, eis que há muito se conhece sociedades comerciais em que apenas um dos sócios é o responsável pelo gerenciamento.

Tem-se pois, que as duas reclamadas eram sócias e, em caso de condenação deverão responder de forma solidária pelos débitos trabalhistas.

DA PRESCRIÇÃO

Restou incontroverso nos autos que a autora prestou serviços até Outubro/90, de forma ininterrupta, sendo que a sua alegação inicial, no sentido de ter prestado serviços até Março/90 decorre do fato de ter achado que a alteração na estrutura jurídica da empresa teria afetado seu contrato de trabalho.

Entretanto, a autora, após a alteração social (quando as duas reclamadas passaram a ser sócias), continuou a prestar os mesmos serviços, no mesmo local e os artigos 10. e 448, da CLT determinam que a alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho que não sofrerem solução de continuidade.

Tem-se pois, que a autora prestou serviços às reclamadas até Outubro/90 e, portanto, resta plenamente afastada a prescrição arguida pela primeira contestante, já que a ação foi movida antes de completados dois anos da extinção do vínculo laboral.

Rejeita-se.

DO VINCULO DE EMPREGO

Restou totalmente caracterizado o vínculo empregatício, confessado pela segunda reclamada e subentendido do depoimento da primeira, ao afirmar que a autora também lavava os cabelos dos fregueses, fazia limpeza do salão e pagava contas para a depoente, o que deixa caracterizada a subordinação.

Ademais, admitida a prestação de serviços, era da reclamada o ônus de provar a inexistência de subordinação, o que não ocorreu, ao contrário, ficou evidenciada a existência plena dos poderes de mando da reclamada, em relação a autora.

Reconhece-se pois, o vínculo laboral alegado, deferindo-se a anotação de CTPS, ao menos quanto a data de admissão, ocorrida em 12.08.88 (data que resultou incontroversa).

DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA PELO ATRASO DE SEU PAGAMENTO

Como já frisado, não se reconhece a extinção do vínculo con-



tratual em Março/90 e, portanto, resta prejudicado o pedido de verbas rescisórias, inclusive aviso prévio, bem como a multa pelo atraso de seu pagamento, eis que a autora continuou trabalhando e com o vínculo laboral intacto após a alteração da estrutura jurídica de seu empregador.

Quanto a rescisão contratual levada a efeito em Outubro/90, a matéria não pode ser objeto de apreciação na presente Sentença, já que não integrou a litiscontestação, eis que o pedido inicial refere-se a uma outra rescisão contratual, que teria ocorrido no mês de Março/90, mas que não restou reconhecida judicialmente, enquanto que a rescisão contratual que realmente ocorreu não fez parte do pedido exordial.

DAS DIFERENCAS SALARIAIS

O pleito não mereceu precisa impugnação, sendo aplicável o disposto no artigo 302, do CPC, enquanto que a autora, em depoimento, afirmou que sua remuneração atingia 70% do salário mínimo.

Defere-se pois, os 30% restantes, desde a admissão e até Fevereiro/90, ante a limitação do pedido.

HORAS EXTRAS

Da mesma forma, não restou precisamente impugnado o horário laboral declinado na petição inicial, até porque as reclamadas não declinaram a jornada de trabalho cumprida pela autora, sendo pois, novamente aplicável o disposto no art. 302, do CPC.

Defere-se, em consequência, uma hora extra diária, de segunda a sexta-feira e quatro horas extras aos sábados, com adicional de 25%, até 04.10.88.

Após, e até 15.03.90 (face a limitação do pedido), defere-se 12 horas extras semanais, com adicional de 50%.

Na apuração das horas extras, observar-se-á o limite quantitativo aposto no pedido inicial.

DO 13. SALARIO E DAS FERIAS

Não comprovado o pagamento, defere-se os 13. salários e férias do período compreendido entre Agosto/88 e Março/90.

REFLEXOS

As horas extras incidem nos cálculos das férias e 13. salários, gerando diferenças que ora são deferidas.

FGTS E MULTA

Sobre os salários do período e sobre os valores deferidos, exceto férias indenizadas, incide o FGTS, cujos valores são ora deferidos.

A multa não procede, já que não restou reconhecida a rescisão contratual em Março/90.

HONORARIOS ADVOCATICIOS

A autora não preenche os requisitos da Lei 5584/70, pelo que são indevidos os honorários advocatícios reclamados.

Rejeita-se.

Face ao exposto, decide a JCJ DE MUNDO NOVO-MS, à unanimidade, julgar a ação **PROCEDENTE EM PARTE**, para condenar os reclamados MARIA EMILIA ARRUDA DOS REIS e APARECIDA TABORDA RIBAS, a pagarem de forma solidária a reclamante CLAUDETE TABORDA RIBAS CONCEIÇÃO, as seguintes parcelas:

- a. horas extras
- b. diferenças salariais
- c. 13. salário e férias



- d. reflexos das horas extras
- e. anotação de CTPS
- f. FGTS

Tudo nos termos da fundamentação, com os valores sendo apurados em liquidação de sentença e acrescidos de juros e correção monetária na forma da Lei, quando serão efetivados os descontos previdenciários cabíveis.

Custas sobre o valor de CR\$ 1.000.000,00, provisoriamente arbitrado a causa e no importe de CR\$ 20.638,04.

Cientes as partes, intime-se a primeira reclamada.
Encerrada às 13:35 horas.

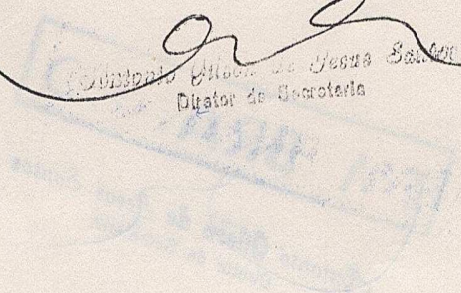
Salvador Remero de Sousa
Salvador Remero de Sousa
 Juiz Classista
 Repr. Empregados

Amoury Rodrigues Pinto Jr.

Amoury Rodrigues Pinto Jr.
 Juiz Presidente

RAMES ALLY
RAMES ALLY
 Juiz Classista
 Repr. Empregados

Antonio G. de Jesus Santos
 Diretor de Secretaria





AI-0012/93 (Ac. T.P. nº 0001/93) - JCJ/Mundo Novo-MS

Relator : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Agravante : MARIA EMILIA ARRUDA DOS REIS

Advogado : JULIO MONTINI NETO

Agravado : CLAUDETE TABORDA RIBAS CONCEIÇÃO

Advogado : VALDIR FLORENTINO DE SOUZA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

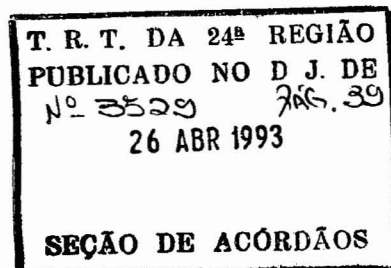
DECIDEM os Juízes do Egrégio tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, em sessão ordinária, por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer do agravo; no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Abdalla Jallad, sob o fundamento da não-intimação do patrono da agravante.

Campo Grande (MS), 24 de março de 1993.
(data do julgamento)

JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO - PRESIDENTE DO TRT 24ª REGIÃO

JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - RELATOR

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - CIENTE





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Acórdão T.P. nº 0001/93

Processo nº TRT-AI-0012/93

Agravante : MARIA EMILIA ARRUDA DOS REIS

Agravado : CLAUDETE TABORDA RIBAS CONCEIÇÃO

Relator : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, oriundos da E. JCJ de Mundo Novo-MS, sendo Agravante MARIA EMILIA ARRUDA DOS REIS e Agravado CLAUDETE TABORDA RIBAS CONCEIÇÃO.

Irresignada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso Ordinário que interpôs, proferido pelo MM. Juiz Presidente da E. JCJ de Mundo Novo-MS, às fls. 23, a Reclamada agrava de instrumento, pelas razões lançadas às fls. 02/04.

Fundamenta que a intimação da r, sentença de primeiro grau foi endereçada para o local onde outrora mantinha atividade empresarial, apontando o novo endereço, e que somente, posteriormente, quem recebeu a intimação, quando indagado, apresentou-a. Conclui firmando que possui advogado, para quem deveria ter sido enviada a intimação, invocando o art. 242 do CPC, apontando que este ficou ciente posteriormente, a partir de quando deve ser contado o prazo recursal.

Contraminuta às fls. 25/26.

Parecer da D. Procuradoria às fls. 30/31, ratificado às fls. 35, pelo conhecimento e desproviemnto do agravo.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Das peças necessárias à formação do agravo, indispensável a notificação da decisão agravada, consoante determina o parágrafo único do art. 523 do CPC, de aplicação supletiva, para se averiguar da tempestividade.

Nos presentes autos, embora intimada a Agravante a fornecer as peças à formação do instrumento (fls. 02), não houve a juntada da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Acórdão T.P. nº 0001/93

Processo nº TRT-AI-0012/93

notificação acima mencionada, pelo que seria o caso de determinar a baixa dos autos, em diligência para o traslado da respectiva peça, ao teor do art. 557 do CPC.

Contudo, como bem lançado pela D. Procuradoria, em seu parecer, esposo o precedente lançado em nota ao art. 523 do CPC, por Theotônio Negrão, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Malheiros Editores, 22ª edição, São Paulo:

"À falta de certidão da intimação da decisão recorrida, presume-se tempestivo o recurso, se o agravado nada reclamou (RT 573/153, JTA 33/281, 97/258, RP 6/302 em 22)."

Destarte, como ainda argumentado pelo i. Procurador Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, "... , não tendo o agravado nem o julgador "a quo" levantado qualquer dúvida acerca da tempestividade do agravo, é de se conhecer do mesmo, não obstante a inexistência da certidão da intimação do despacho agravado."

Pelo exposto e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

MÉRITO

A agravante, primeira reclamada, sustenta que o Juízo "a quo" não poderia ter levado em consideração, para denegar seguimento ao recurso ordinário, a notificação da sentença que lhe foi pessoalmente endereçada, cujo aviso de recebimento data de 26.08.92, vez que enviada para local onde outrora mantinha sua atividade, apontando o logradouro atual, firmando, ainda, que a pessoa quem recebeu a citada notificação somente a apresentou quando posteriormente indagada. Conclui, por fim, invocando o art. 242 do CPC, que o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que o advogado da parte é intimado da decisão, apontando que restou ciente apenas em 31.08.92 (fls. 21).

Em que pese as argumentações em tela, não assiste razão à Agravante.

Inicialmente, como bem demonstrou o Agravado em sua contraminuta e pelo traslado da peça que trouxe aos autos, a notificação da r. sentença foi enviada ao mesmo endereço para o qual foi expedida a notificação anterior, conforme os documentos de fls. 20/21 e 27, inexistindo qualquer prova da mencionada mudança de endereço que, por sua vez, deveria ter sido comunicada ao Juízo, para os devidos fins.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Acórdão T.P. nº 0001/93

Processo nº TRT-AI-0012/93

Relativamente ao aspecto de que a notificação deveria ter sido endereçada ao advogado e não à parte, para ver incidir na hipótese o art. 242 do CPC, resta que a Agravante não comprovou, também, que teria declarado, em contestação, o endereço que receberia as intimações, como preconiza o art. 39, I do CPC, pelo que à falta do mesmo, correto o procedimento da Secretaria da Junta em expedir as notificações para o endereço pessoal da reclamada-agravante.

Assim sendo, ciente a reclamada-agravante da r. sentença em 26.08.92 (fls. 20) e não em 31.08.92, o termo final do octídio legal para a interposição de recurso ordinário ocorreu em 03.09.92 e protocolizado o apelo em 08.09.92 (fls. 07), a intempestividade é manifesta.

Por todo o exposto, conheço do Agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Juiz ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA